

A trajetória do Constitucionalismo Populista: da crise na democracia liberal à erosão constitucional

The path of Populist Constitutionalism: from the crisis in liberal democracy to constitutional erosion

*José Adércio Leite Sampaio¹
Paula Christina Silva e Lima²*

Resumo: O presente artigo examina o constitucionalismo populista como expressão jurídico-institucional

- 1 Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1992), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1997), doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001) e pós-doutorado pela Universidad de Castilla la Mancha (2018). Atualmente é professor adjunto III da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Professor dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, na área de concentração “Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável”, professor titular da Escola Superior Dom Helder Câmara e Procurador da República do Ministério Público Federal. E-mail: joseadercio.contato@gmail.com.
- 2 Mestre em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Linha de pesquisa: Constitucionalismo democrático), Especialização em Direito Constitucional e Governança Pública, Especialização em Direito Internacional, Graduada em Direito, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região. E-mail: paulaclima@gmail.com.

dos novos populismos de direita surgidos nas últimas duas décadas. Parte-se da hipótese de que a crise das democracias liberais, caracterizada pela deslegitimação da democracia representativa, insegurança econômica e tensões identitárias, criou condições para a ascensão de lideranças autoritárias eleitas por vias democráticas. Sustenta-se que, uma vez no poder, esses atores mobilizam instrumentos formais e informais de alteração constitucional para redesenhar o arranjo institucional, enfraquecendo mecanismos de controle e ampliando a concentração de poder. A pesquisa, de natureza qualitativa, descritiva e exploratória, fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental comparada, com ênfase nas formulações de Blokker e Landau sobre constitucionalismo populista e nas teorias da erosão constitucional desenvolvidas por Meyer, Ginsburg e Huq. Conclui-se que as reformas constitucionais promovidas pelos populistas, notadamente a ampliação dos poderes do Executivo, a manipulação das regras eleitorais e o comprometimento da independência judicial, configuram um processo incremental de erosão constitucional, voltado à perpetuação no poder e à reconstrução autoritária da ordem constitucional.

Palavras-chave: constitucionalismo populista; populismo autoritário; crise democrática; erosão constitucional.

Abstract: The article examines populist constitutionalism as the juridical-institutional expression of the new right-wing populisms that have emerged over the past two decades. It proceeds from the hypothesis that the crisis of liberal democracies – marked by representative delegitimation, economic insecurity, and identity-based tensions – created the conditions for the rise of authoritarian leaders

elected through democratic means. It argues that, once in power, these actors mobilize both formal and informal mechanisms of constitutional change in order to redesign the institutional framework, weaken oversight mechanisms, and expand the concentration of power. The research, qualitative, descriptive, and exploratory in nature, is grounded in a comparative bibliographical and documentary review, with particular emphasis on the formulations of Blokker and Landau regarding populist constitutionalism and on the theories of constitutional erosion developed by Meyer, Ginsburg, and Huq. It concludes that the constitutional reforms advanced by populists, especially the expansion of executive powers, the manipulation of electoral rules, and the undermining of judicial Independence, constitute an incremental process of constitutional erosion aimed at entrenching power and reconstructing the constitutional order along authoritarian lines.

Keywords: populist constitutionalism; authoritarian populism; democratic crisis; constitutional erosion.

1. INTRODUÇÃO

A história da humanidade é marcada por avanços e retrocessos que se intercalam de forma cíclica. Superado o período sombrio do Absolutismo no continente europeu, o Constitucionalismo nasce e se desenvolve agregando, ao longo dos séculos, características não existentes em sua feição original. Esses avanços e retrocessos históricos também marcaram as evoluções e retrocessos do constitucionalismo. Depois de uma aparente consolidação de suas principais características – democráticas e liberais –, pretensões autoritárias passaram a ser introjetadas no cerne do constitucionalismo.

Partindo dessa ideia e considerando que as transformações sociais e políticas afetam diretamente o constitucionalismo, o presente artigo busca analisar o constitucionalismo populista a partir dos novos populismos de direita que emergiram nas duas últimas décadas, os quais apresentam algumas características variáveis conforme o contexto socio-político em que surgiram, mas que compartilham entre si um estilo autoritário. Busca-se entender as causas do surgimento desse modelo político e como seus líderes se utilizam da Constituição e de outros meios institucionais para se manter no poder. Dessa forma, pretende-se compreender o papel desses novos populismos no processo de erosão constitucional.

A partir desses objetivos, dividiu-se o presente artigo em três capítulos. O capítulo dois busca compreender os possíveis fatores que propiciaram o surgimento dos novos populismos de direita e as suas características antidemocráticas. O capítulo três apresenta os principais aspectos do constitucionalismo populista, com ênfase nas suas críticas ao constitucionalismo liberal e nos seus propósitos. O quarto capítulo tem por finalidade compreender a relação das alterações constitucionais promovidas pelos populistas com o fenômeno da erosão constitucional.

A presente pesquisa é descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa, e está apoiada em revisão bibliográfica e documental. Por se tratar de um fenômeno global crescente, buscou-se o aprofundamento sobre o tema a partir de obras e artigos científicos de autores de diferentes origens e relacionados a contextos diversos. Dessa forma, tornou-se possível compreender melhor as várias camadas que compõem esse populismo autoritário e sua versão peculiar de constitucionalismo, bem como a sua contribuição para o fenômeno da erosão constitucional. Ressalte-se, por fim, que não obstante o texto apresentar exemplos de algumas

experiências populistas, o foco principal é trazer uma abordagem teórica sobre o tema.

2. DECLÍNIO DEMOCRÁTICO E ASCENSÃO DO POPULISMO AUTORITÁRIO

O populismo não se trata de nenhuma novidade na história da política e tem sido tema recorrente de pesquisas acadêmicas. Contudo, permanece entre os estudiosos uma grande dificuldade em fornecer uma conceituação unívoca. Isso porque, não obstante sejam perceptíveis algumas semelhanças entre os populismos, “[...] eles correspondem a conjunturas específicas que precisam ser apreendidas de acordo com os seus diversos contextos”³.

A abordagem do cientista político Cas Mudde pode servir como ponto de partida para a compreensão do fenômeno. Para ele, o populismo pode ser definido como “[...] uma ideologia que considera que a sociedade está separada em dois grupos homogêneos e antagônicos: “o povo puro” versus “a elite corrupta”, e que defende que a política deve ser uma expressão da *volonté générale* (vontade geral) do povo”⁴.

Ernesto Laclau, por sua vez, entende que o populismo não se refere a uma ideologia, tampouco a um conjunto de políticas específicas⁵. Trata-se de uma lógica discursiva e de uma estratégia política, baseada na divisão social entre “povo” e uma elite que detém o poder⁶. O discurso utilizado pelos líderes populistas busca unificar o povo e suas deman-

3 MOUFFE, 2020, p. 21.

4 MUDDE, 2004, p. 543, tradução nossa, grifos do autor.

5 LACLAU, 2005, p. 150.

6 LACLAU, 2005, p. 92, 99.

das, personificando a vontade popular⁷. Chantal Mouffe esclarece ainda que o populismo não é “[...] um regime político. Trata-se de um modo de fazer política que pode ter diferentes formas ideológicas, de acordo com o tempo e o lugar, compatível com diversas estruturas institucionais”⁸.

Diante da diversidade de aplicações que o conceito abarca, faz-se necessário destacar que o presente artigo se limitará a examinar um tipo específico de populismo – o populismo de direita –, bem como suas consequências para o constitucionalismo. Esse novo populismo de direita tem emergido em diversos países nas últimas décadas. Podemos citar como exemplos de países que caíram no discurso de líderes populistas: Hungria (Viktor Órban), Polônia (Andrzej Duda), Estados Unidos (Donald Trump), Brasil (Bolsonaro) e Argentina (Javier Milei). Segundo Jan-Werner Müller, apesar das causas diferenciadas de ascensão do populismo de direita nos diferentes contextos, percebe-se neles uma estratégia comum de governança autoritária⁹.

Em razão desse movimento crescente, Mouffe afirma que vivemos em um “momento populista”, o qual decorre de “[...] resistências às transformações políticas e econômicas observadas durante os anos de hegemonia neoliberal”¹⁰. Para essa cientista política¹¹, essas transformações resultaram

7 LACLAU, 2005, p. 129-130.

8 MOUFFE, 2020, p. 22.

9 MÜLLER, 2019, *on-line*.

10 MOUFFE, 2020, p. 24.

11 Não obstante restringir seu diagnóstico à Europa ocidental, entendemos que as considerações de Mouffe aqui apresentadas podem ser aplicadas a outras realidades. ““E no contexto pós-democrático da erosão de ideais democráticos da soberania popular e da igualdade que o “momento populista” deve ser apreendido. Ele é caracterizado pela emergência de múltiplas resistências contra um sistema político-econômico que é cada vez mais percebido como sendo controlado por elites privilegiadas surdas às demandas de outros grupos da sociedade” (MOUFFE, 2020, p. 29). Wendy Brown, ao

num contexto de “pós-democracia”¹², com a eliminação da tensão “agonística” entre os princípios que constituem uma democracia liberal, quais sejam, igualdade e soberania popular (princípios democráticos), de um lado, e estado de direito, separação dos poderes e liberdade individual (princípios liberais), de outro¹³.

Yascha Mounk acrescenta que, de fato, não há dúvidas quanto a estarmos em um momento populista. Contudo, a questão séria a se pensar é se caminharemos para uma “era populista”, de tal modo que comprometa a sobrevivência da democracia liberal. Segundo esse autor, após a queda da União Soviética, o modelo liberal de democracia tornou-se dominante, em razão de não haver uma alternativa consistente a ela. Dentro dessa análise, Mounk identifica um progressivo dismantelamento da democracia liberal, decorrente da colisão entre liberalismo e democracia¹⁴.

Nas democracias do mundo todo, dois acontecimentos aparentemente distintos estão ocorrendo. Por um lado, as preferências do povo são cada vez mais iliberais: os eleitores estão cada vez mais impacientes com as instituições independentes e cada vez menos dispostos a tolerar os direitos de minorias étnicas e religiosas. Por outro lado, as elites vêm assumindo o controle político e tornando-o cada vez mais insensível: os poderosos estão cada vez menos dispostos a ceder às opiniões do povo. Como resultado, liberalismo

analisar a ascensão de políticas antidemocráticas no Ocidente, também conclui que o avanço desse novo populismo de extrema direita se trata de uma reação aos efeitos de desigualdade social e insegurança crescentes, decorrentes da neoliberalização em nível global (BROWN, 2019, p. 71). Além disso, ressalta que esse tipo de populismo expressa um ressentimento dos indivíduos que sempre dominaram historicamente e cuja dominação se percebe em declínio (BROWN, 2019, p. 215).

12 O termo “pós-democracia” foi utilizado pela primeira vez por Colin Crouch, ao tratar do declínio dos parlamentos e da perda da soberania como resultados da neoliberalização em nível mundial (MOUFFE, 2020, p. 24).

13 MOUFFE, 2020, p. 27.

14 MOUNK, 2018, p. 28.

e democracia, os dois elementos centrais de nosso sistema político, começam a entrar em conflito.

[...]

Em seu lugar, presenciamos a ascensão da *democracia iliberal*, ou democracia sem direitos, e do *liberalismo antidemocrático*, ou direitos sem democracia.¹⁵

Diversos autores apontam que momentos de crise econômica e/ou política podem ser um campo fértil para a ascensão de líderes populistas com pretensões autoritárias. “Acontecimentos como a desinstitucionalização do sistema partidário, a percepção de corrupção estatal generalizada e a profunda crise econômica alimentam os movimentos populistas e os colocam em posições em que podem conquistar o poder”¹⁶. Conforme também alertam Levitsky e Ziblatt,

Crises são difíceis de prever, mas suas consequências políticas não são. Elas facilitam a concentração e, com muita frequência, o abuso de poder.

[...]

Para um demagogo que se sente sitiado por críticos e de mãos atadas pelas instituições democráticas, as crises abrem janelas de oportunidade para silenciar e enfraquecer rivais.

[...]

A combinação de um aspirante a autoritário com uma crise de maiores proporções pode, portanto, ser mortal para a democracia.¹⁷

Benjamin Moffitt reforça que evidências em todo mundo sugerem essa relação entre populismo e crise. Para ele, a crise pode ser uma pré-condição necessária para o populismo, mas também o populismo pode atuar como um gatilho para a crise¹⁸. O autor argumenta que as crises não são fenômenos neutros e são mediados e “projetados” por

15 MOUNK, 2018, p. 27-28, grifos do autor.

16 LANDAU, 2018, p. 527, tradução nossa.

17 LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 95-96.

18 MOFFITT, 2016, p. 114-115.

determinados atores¹⁹. Os populistas sabem como “espetacularizar o fracasso” que permeia a crise²⁰: colocam o povo contra a elite ou outro inimigo, simplificam o debate político e defendem uma liderança forte para evitar ou resolver uma crise²¹. Acrescente-se a esses argumentos o fato de que os populistas aprenderam muito bem a utilizar as contradições e vulnerabilidades do constitucionalismo liberal e da democracia em seu proveito, conforme observou Kim Lane Scheppele²².

Ainda dentro dessa análise, uma abordagem inovadora é apresentada por Daniel Capecchi Nunes²³. Partindo de uma perspectiva radical de populismo²⁴, o autor defende

19 MOFFITT, 2016, p. 119.

20 Apesar de não ser o foco deste trabalho, consideramos relevante lembrar que o avanço populista tem sido facilitado pelo uso das redes sociais para compartilhamento em massa de informações (inclusive *fake news* e discurso de ódio). Conforme conclui Lavínia Assis Bocchino, o objetivo é “[...] beneficiar um grupo ou candidato [...], prejudicando a imagem de adversários e atacando as instituições democráticas” (BOCCHINO, 2022, p. 119).

Para mais informações sobre como a comunicação digital tem contribuído para o crescimento do populismo colocando em risco a democracia, acessar: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_LaviniaAssisBocchino_29855_Textocompleto.pdf> (dissertação de mestrado de Lavínia Assis Bocchino) e <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PollyanaMaraAndradeFerreira_30630_Textocompleto.pdf> (dissertação de mestrado de Pollyana Mara Andrade Ferreira).

21 MOFFITT, 2016, p. 120.

22 SCHEPPELE, 2019, p. 315.

23 Tese de doutorado defendida perante o Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, cuja cópia foi gentilmente disponibilizada pelo autor para produção deste artigo. Referida tese, intitulada “Promessa Constitucional e Crise Democrática: o populismo autoritário e a Constituição de 1988”, foi publicada em 2025 pela Editora Lumen Juris.

24 Essa perspectiva se contrapõe à ideia de que o populismo seja necessariamente patológico, como entende a concepção liberal. Segundo Nunes (2022, p. 106), como o populismo não apresenta um conteúdo ideológico próprio, “[d]o ponto de vista da democracia e do constitucionalismo, ele pode ser

que uma das razões para o surgimento desses movimentos populistas autoritários decorre do fracasso das instituições democráticas em cumprir as promessas constitucionais²⁵. A relação entre esses movimentos e a decadência na crença constitucional se revela no questionamento à democracia e à ideia de pluralismo que lhe é inerente²⁶.

A partir dos posicionamentos acima expostos, pode-se concluir pela existência de uma correlação consequencial entre crise democrática e avanço populista autoritário.

2.1 Características autoritárias dos novos populismos

Conforme ressaltado anteriormente, o presente artigo se restringe a analisar os novos populismos de direita emergentes nas últimas décadas. Passa-se, assim, a comentar algumas de suas principais características. O jurista alemão Andreas Voßkuhle analisa as características do populismo a partir de seus elementos antidemocráticos, quais sejam²⁷:

negativo ou positivo, a depender do tipo de ideologia com o qual ele se associa e com a maneira pela qual ele busca se institucionalizar” (NUNES, 2022, p. 107).

25 Segundo Nunes, a teoria tradicional do poder constituinte facilita a captura da constituição ao confundi-la com a manifestação da vontade popular. Em razão disso, ele propõe a categoria “promessa constitucional” para articular o tema da fundação democrática. O que “[...] mobiliza a promulgação de uma constituição é uma promessa de uma ordem política estável que promova a igualdade e a liberdade entre os sujeitos, a partir de lutas dinâmicas sobre a própria gramática constitucional. Nesse sentido, o processo de fundação é permanente e está sempre sendo desafiado por uma realidade altamente dinâmica e frágil” (NUNES, 2022, p. 75-76).

26 NUNES, 2022, p. 78.

27 VOßKUHLE, 2020, p. 30-47.

a) suposto conhecimento da verdade: os populistas entendem que somente o povo detém a posse da verdade e, por isso, saberia o que é certo para todos²⁸.

b) homogeneidade: expressa a noção de unidade. Para populistas, só existe um povo, que é homogêneo e moralmente puro²⁹. Logo, a vontade popular também seria unitária. Trata-se de uma visão antipluralista da sociedade, que acaba por ressaltar o preconceito e a intolerância em relação àqueles que não se encaixam no conceito de “povo”³⁰.

c) identidade (em contraposição à noção de representação): Voßkuhle afirma que “[...] os populistas reivindicam para si, por terem supostamente [...] compreendido a verdadeira vontade do povo, que eles – e somente eles – representam o povo em sua totalidade – ou [...] aquela parte da população, que aos seus olhos perfaz o povo”³¹. Nesse ponto, o jurista ressalta a necessidade de se fazer uma distinção entre a formação da vontade do povo e a vontade estatal construída pelos órgãos que compõem o Estado³².

Sobre esse aspecto, Müller acrescenta que, ao afirmarem que somente eles representam o povo, os populistas tendem a rechaçar os candidatos da oposição sob a alegação de serem todos “irremediavelmente corruptos”. Nesse contexto, a oposição de ao menos parte da sociedade torna-se

28 VOßKUHLE, 2020, p. 30.

29 Conforme afirma Chantal Mouffe, “[o] populismo de direita alega que trará de volta a soberania popular e que restaurará a democracia, mas essa soberania é entendida como “soberania nacional” e reservada àqueles considerados os verdadeiros “nacionais”. Os populistas de direita não tratam da demanda por igualdade e constroem um “povo” que exclui numerosas categorias, normalmente imigrantes, vistos como uma ameaça à identidade e à prosperidade da nação” (MOUFFE, 2020, p. 34).

30 VOßKUHLE, 2020, p. 33-38

31 VOßKUHLE, 2020, p. 38-39.

32 VOßKUHLE, 2020, p. 44.

um problema para os populistas, pois afeta potencialmente a pretensão de serem os únicos representantes do povo³³.

Outros elementos antidemocráticos do populismo apontados por Voßkuhle são³⁴:

d) encargo difuso (e não mandato livre): partindo da ideia de uma vontade popular unitária, os populistas entendem que os deputados deveriam sempre obedecer à vontade dos cidadãos³⁵.

e) alinhamento (no lugar de uma oposição eficaz): os populistas buscam, além de ocupar posições políticas centrais na administração pública, necessárias para implementação de suas políticas, avançam na máxima apropriação possível de todos os cargos públicos, inclusive no Poder Judiciário. A contestação da oposição parlamentar ou extraparlamentar é percebida pelos populistas como atos hostis contra o povo³⁶.

Levitsky e Ziblatt apontam a existência de quatro indicadores que denotam um comportamento autoritário nos novos populismos, quais sejam³⁷:

a) rejeição às regras democráticas (ou um baixo compromisso com essas regras): essa rejeição se apresenta na disposição de violar a Constituição ou de desconsiderar seus preceitos. Comumente apontam falhas nos sistemas eleitorais e ameaçam recusar os resultados das eleições.

b) negação da legitimidade dos oponentes políticos: candidatos autoritários apontam seus rivais como uma ameaça e os descrevem como corruptos, com o intuito de desqualificar a participação deles na disputa política. Isso

33 MÜLLER, 2019, *on-line*.

34 VOßKUHLE, 2020, p. 47-54.

35 VOßKUHLE, 2020, p. 47-48.

36 VOßKUHLE, 2020, p. 52.

37 LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 33-34.

porque os populistas tendem a apontar ou mesmo “criar” um inimigo como estratégia política.

c) tolerância ou encorajamento à violência: candidatos com faces autoritárias podem ter relação com milícias e costumam endossar a violência praticada pelos seus apoiadores. Além disso, elogiam ou se recusam a condenar atos de violência política ocorridos no passado³⁸.

d) tendência a restringir liberdades civis de seus opositores, inclusive controlando a mídia: candidatos autoritários apoiam leis ou políticas de restrição das liberdades civis contra opositores, especialmente para coibir críticas e protestos, e costumam elogiar medidas repressivas aplicadas no passado.

Como bem sintetizou Paul Blokker, o populismo se baseia em princípios democráticos, mas extrai conclusões extremas e unilaterais, violando dimensões fundamentais do constitucionalismo democrático, como as do pluralismo, inclusão e participação cívica. Com isso, produz uma versão distorcida de democracia, que conduz o projeto populista para uma ditadura democrática, isto é, uma ditadura em nome do povo³⁹.

3. CONSTITUCIONALISMO POPULISTA: SUAS CRÍTICAS E SEUS PROPÓSITOS

Apresentadas as causas relacionadas à ascensão dos novos populismos e suas características autoritárias, passa-se a analisar os principais aspectos do constitucionalismo

38 Um exemplo desse comportamento foi a retomada das comemorações do golpe militar de 1964 pelo ex-presidente Jair Bolsonaro. Vide “Brasil: Bolsonaro comemora ditadura brutal”, disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2019/03/27/328618>. Acesso em: 30 jan. 2024.

39 BLOKKER, 2019, p. 536.

populista. Optou-se por apresentá-los a partir das abordagens de Blokker e David Landau, por considerá-las bastante esclarecedoras, além de se complementarem.

3.1 Paul Blokker: as críticas do populismo ao constitucionalismo liberal

Segundo Paul Blokker, o populismo tem a pretensão de realizar mais intensamente determinados aspectos da democracia, em especial a soberania popular e o governo da maioria. Essa pretensão poderia fazer com que o populismo fosse confundido com um projeto democrático. Contudo, uma análise mais atenta levará a conclusões opostas⁴⁰. Para tanto, Blokker apresenta algumas características do constitucional populista a partir das críticas que o populismo direciona ao constitucionalismo liberal⁴¹.

A primeira delas se refere ao povo e à soberania popular. Para os populistas, os sistemas liberais e representativos com fortes componentes judiciais tendem a transformar a soberania popular numa ficção não realizada. Os populistas querem que a soberania popular seja uma realidade. Para tanto, defendem uma nova ordem constitucional que favoreça uma relação mais direta entre o povo e o complexo de normas e valores constitucionais. Dessa forma, o atributo da soberania popular seria transferido para a Constituição. O problema está na noção controversa e problemática que os populistas têm de povo⁴².

A segunda crítica se refere à compreensão de governo da maioria. Os populistas rejeitam a compreensão liberal da

40 BLOKKER, 2019, p. 536-537.

41 BLOKKER, 2019, p. 540-541.

42 BLOKKER, 2019, p. 541-543.

política e a representação parlamentar. Entendem que isso leva a uma fragmentação da sociedade. Concebem o poder político como a expressão da vontade de uma maioria coesa e veem o conflito como algo problemático. Nessa lógica, o constitucionalismo populista busca mobilizar a Constituição em prol de um bloco político específico, incorporando o partido populista às instituições de Estado⁴³.

A terceira crítica dos populistas se concentra no *status* da constituição como uma lei rígida e superior, característica fundamental do constitucionalismo liberal. Para os populistas, a Constituição deve ser mobilizada em nome de um projeto coletivista. Com isso, Paul Blokker ressalta a abordagem prática dos populistas em relação ao ordenamento jurídico, fazendo desaparecer a distinção entre o ordinário e o constitucional. Essa abordagem teria por escopo favorecer frequentes intervenções na Constituição e nas leis, o que viabiliza mudanças institucionais favoráveis ao governo da maioria populista, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, cuja independência é um problema para os populistas⁴⁴.

Por fim, Blokker apresenta o “ressentimento jurídico” como a principal atitude dos populistas em relação às leis. Trata-se de uma postura crítica e emocional em relação à alegada juridificação, despolitização e racionalização da sociedade causadas pelo constitucionalismo liberal. Os populistas criticam a compreensão liberal de estado de direito por três principais razões⁴⁵:

a) natureza fechada, apolítica e neutra da lei. Os populistas entendem que a lei precisa expressar o interesse

43 BLOKKER, 2019, p. 543-545.

44 BLOKKER, 2019, p. 545-548.

45 BLOKKER, 2019, p. 548-551.

nacional, estando inseparável de fontes extralegais, como o poder político e a comunidade social;

b) soberania vinculada à noção de Estado. Para os populistas, a soberania deve estar vinculada à nação/povo, desvinculada da lei. Os populistas querem recuperar a soberania política. Para tanto, buscam suprimir as restrições legais impostas aos líderes políticos. Além disso, rejeitam a soberania dividida do liberalismo (tripartição de poderes);

c) ênfase no individualismo. Os populistas entendem o individualismo como um obstáculo para alcançar unidade política e proteger a coletividade a longo prazo. Em razão disso, enfatizam o indivíduo como parte da comunidade e a lei passa a dar mais importância aos deveres do que aos direitos.

Em suma, na visão de Blokker, o populismo rejeita a ideia de limitação do poder político por meio de normas jurídicas. Concebem o estado de direito como promotor dos interesses das elites contra o bem-estar do povo e reivindicam a construção de uma nova ordem constitucional que promova o bem comum contra interesses parciais⁴⁶. Nessa lógica, o constitucionalismo populista visa “[...] representar diretamente o povo e superar as restrições significativas ao governo popular que observam no constitucionalismo liberal”⁴⁷. Essas restrições se referem basicamente ao entrenchamento das normas, à independência judicial e à natureza fechada do sistema legal. Contudo, conforme alerta o autor, não obstante as críticas populistas possam auxiliar na compreensão dos problemas estruturais da democracia liberal, o constitucionalismo populista não é capaz de cum-

46 BLOKKER, 2019, p. 539.

47 BLOKKER, 2019, p. 536, tradução nossa.

prir sua promessa democrática⁴⁸.

3.2. David Landau: as funções das mudanças constitucionais populistas

Em sua análise acerca das constituições populistas, David Landau dá ênfase às funções desempenhadas pelas alterações constitucionais formuladas pelos populistas. Segundo o autor, são três funções fundamentais: a) desconstruir a ordem constitucional anterior; b) colocar em prática um projeto político fundado nas críticas a essa antiga ordem; e c) consolidar o poder nas mãos dos líderes populistas⁴⁹. Passa-se a analisar cada uma delas.

O objetivo primeiro de desconstruir a ordem constitucional vigente se fundamenta no fato de os populistas acreditarem que essa ordem está contaminada por uma elite corrupta, a qual consideram como sua inimiga. A forma mais comum de refundar a ordem é substituindo a constituição por uma nova, o que acresce um sentimento revolucionário à mudança e permite conquistar maior apoio para dar prosseguimento aos projetos populistas. Quando o contexto permite grandes alterações, os populistas monopolizam facilmente o controle político. O autor apresenta como exemplo o caso da Hungria, em que o Partido Fidesz aproveitou-se de sua maioria absoluta de dois terços do parlamento para adotar uma nova constituição⁵⁰.

O que também pode contribuir para minar as instituições ligadas à “elite inimiga” é o discurso reacionário, por meio de ataques sistêmicos, como fez o ex-Presidente

48 BLOKKER, 2019, p. 536.

49 LANDAU, 2018, p. 521.

50 LANDAU, 2018, p. 526-527.

Donald Trump em face do Poder Judiciário e da imprensa. O autor ressalta como o simbólico também é uma poderosa ferramenta de controle utilizada pelos populistas⁵¹.

A segunda função das alterações constitucionais populistas é executar um projeto político fundado nas críticas desferidas à democracia liberal, críticas construídas a partir das experiências e ela relacionadas. Recusam uma abordagem universalista da ordem jurídica e adotam uma base mais nacionalista. A nova Constituição Húngara, por exemplo, foi mais além, ao conceber uma cidadania étnica e ressaltar a importância do Cristianismo na formação do Estado e da nação. De um modo geral, percebe-se uma reivindicação no sentido de recuperar uma tradição constitucional do país⁵².

A terceira e mais preocupante função da reforma constitucional populista se concentra na busca de consolidar o poder nas mãos dos populistas (partido e respectivo líder). Para tanto, acabam corroendo a separação dos poderes e buscando meios para enfraquecer a oposição e grupos minoritários. A técnica mais comumente utilizada para aumentar os poderes do executivo envolve alterações nas normas do processo eleitoral, viabilizando sucessivos mandatos eletivos, além de aumentar o período do mandato. Outras alterações constitucionais praticadas pelos populistas são a substituição de instituições controladas pela oposição ou a reestruturação de órgãos para permitir um controle pelo presidente, como a alteração das formas de nomeação de juízes para as Cortes Constitucionais. Na Turquia, por exemplo, as reformas afetaram a independência do Tribunal Constitucional e alteraram o sistema parlamentar para o presidencialista, concentrando mais poderes nas mãos de

51 LANDAU, 2018, p. 526.

52 LANDAU, 2018, p. 529-531.

Erdogan⁵³.

Além dessas funções identificadas por Landau, o autor ressalta que “a mudança constitucional formal não é o único nível em que os projetos populistas operam, e alguns funcionaram sem substituir ou alterar a Constituição”⁵⁴. Uma das ferramentas consiste na nomeação de pessoas pró-governo para atuação nos tribunais constitucionais, nas comissões de direitos humanos e nos órgãos que regulam os meios de comunicação social, por exemplo. Outra estratégia é a adoção de mudanças informais, tais como interpretações constitucionais favoráveis aos líderes populistas⁵⁵.

Não obstante, são as alterações formais na constituição que garantem aos populistas que tais mudanças estejam imunes a futuras tentativas de alteração. Isso porque as alterações formais tendem a relacionar o desempenho eleitoral do parlamento ao chefe do executivo, ao realizarem eleições conjuntas, o que dificulta a vida da oposição política. Adotando-se reformas constitucionais mais duradouras torna-se cada vez mais difícil desalojar os governantes populistas do poder⁵⁶.

O autor alerta que a utilização de mudanças constitucionais para manejar o campo eleitoral não é uma exclusividade dos populistas.

O que pode ser característico do populismo [...] não é apenas o objetivo de inclinar o campo de jogo, mas esse objetivo combinado com a preferência pela mudança constitucional desestabilizadora e generalizada [...]. Os populistas visam a ordem institucional existente e não apenas um conjunto de opositores políticos. Devido a essa característica, as mudanças populistas podem produzir

53 LANDAU, 2018, p. 532-533.

54 LANDAU, 2018, p. 533, tradução nossa.

55 LANDAU, 2018, p. 533-534.

56 LANDAU, 2018, p. 535-536.

efeitos, e esses efeitos podem ir além da esfera política para mudar também a relação entre o governo e a sociedade civil ou os meios de comunicação social. Nesse sentido, a mudança constitucional formal – especialmente a elaboração de constituições – é uma forma particularmente eficiente de consolidar o controle existente e minar a separação dos poderes. Em comparação com outros mecanismos, pode permitir aos populistas, desestabilizar a ordem constitucional existente de forma mais rápida e completa e impor uma nova ordem política de uma forma mais duradoura.⁵⁷

Landau conclui no sentido de que o acesso dos populistas aos meios de mudança constitucional formal tende a aumentar a ameaça do populismo à democracia liberal. E quanto mais os populistas centralizarem o poder e mantê-lo por longo período, cada vez mais estarão no caminho contrário ao da democracia⁵⁸.

4. NOVOS POPULISMOS E EROSÃO CONSTITUCIONAL

Diante do que já foi exposto e tendo como pressuposto que o populismo e seu modo de manejar a constituição apresentam características antidemocráticas – muitas vezes de forma dissimulada –, busca-se compreender a relação desses novos populismos com o processo de erosão constitucional e, conseqüentemente, do regime democrático. Conforme ressalta Daniel Cappecchi Nunes, o tema é de extrema relevância pois os grupos populistas, ao assumirem o poder, passam a envidar esforços no sentido de

[...] institucionalizar suas visões de mundo e garantir que as instituições não atuem como um anteparo para as suas pretensões autoritárias. [...] Portanto, compreender a relação entre a ordem

57 LANDAU, 2018, p. 534-535, tradução nossa.

58 LANDAU, 2018, p. 536-541.

constitucional e a formação desses grupos é fundamental para entender sua forma de operação e os riscos que eles representam para os textos constitucionais.⁵⁹

Dentro desse escopo, faz-se necessário, primeiramente, compreender o significado de erosão constitucional. Emílio Peluso Neder Meyer a define como “[...] uma situação prolongada no tempo em que diferentes desafios à estrutura constitucional de um país ocorrem repetidamente, sem, por si só, perturbarem todo o sistema constitucional”⁶⁰. Segundo o autor, tal conceito é complementar aos processos incrementais de erosão democrática. A diferença está no fato de que a erosão constitucional é realizada no plano normativo e afeta as instituições, os direitos e a identidade constitucional⁶¹.

Para Tom Ginsburg e Aziz Z. Huq, a erosão significa uma deterioração democrática, que afeta principalmente os três pilares da democracia, que para eles são: eleições competitivas, direitos liberais de liberdade de expressão e associação e Estado de direito. Trata-se de um fenômeno mais complexo do que o colapso da democracia, que se realiza de forma mais dramática e imediata, por meio de golpes militares, por exemplo⁶². A erosão democrática acontece de forma lenta e gradativa⁶³, envolvendo alterações incrementais no

59 NUNES, 2022, p. 79.

60 MEYER, 2021, p. 8, tradução nossa.

61 MEYER, 2021, p. 9.

62 GINSBURG; HUQ, 2018, p. 43-44.

63 Conforme ressaltam Levitsky e Ziblatt, “[a] erosão democrática acontece de maneira gradativa, muitas vezes em pequeníssimos passos. Tomado individualmente, cada passo parece insignificante – nenhum deles aparenta de fato ameaçar a democracia. Com efeito, com iniciativas governamentais para subverter a democracia costumam ter um verniz de legalidade. Elas são aprovadas pelo Parlamento ou julgadas constitucionais por supremas cortes. Muitas são adotadas sob o pretexto de diligenciar algum objetivo público legítimo – e mesmo elogiável –, como combater a corrupção, “limpar” as eleições, aperfeiçoar a qualidade da democracia ou aumentar a segurança

sistema jurídico, sendo que, cada uma delas, se analisadas isoladamente, podem parecer inócuas. O resultado da erosão democrática torna-se mais perceptível em seu efeito cumulativo, que pode acarretar alguma forma de autoritarismo competitivo, isto é, um cenário com eleições, liberdade de expressão e associação não totalmente sufocados e uma aparência de estado de direito⁶⁴.

Considerando-se que o foco deste trabalho é o modo como o populismo autoritário opera as constituições, será dada mais ênfase à erosão constitucional decorrente de alterações formais na constituição. Isso não significa desconsiderar que tais mudanças afetam negativamente a democracia, mas apenas ressaltar como esse fenômeno se dá pela via constitucional⁶⁵. Conforme apontado por Meyer, os fatores que levam à erosão democrática pressupõem o fenômeno da erosão constitucional⁶⁶. Meyer ressaltava ainda que “as instituições democráticas são interdependentes do constitucionalismo”⁶⁷.

Se a diminuição incremental da qualidade da democracia deriva do uso indevido das instituições constitucionais e legais (ou sua subversão), sob a perspectiva do direito constitucional, deve haver uma ideia que englobe o processo lento e de podridão contínua

nacional” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 81).

64 GINSBURG; HUQ, 2018, p. 44-45.

65 Ao tratarem do tema da erosão constitucional na Constituição de 1988, Silva, Cruz e Nogueira adotam as expressões “erosão constitucional” e “erosão democrática” como sinônimas. Os autores esclarecem que: “[...] seguindo uma longa tradição dentro da filosofia política e do direito constitucional, não diferenciamos Constituição e Democracia como categorias analíticas. Falar, portanto, de uma constituição democrática constitui um pleonismo. [...] Uma Constituição, *de per se*, já carrega as pretensões de legitimidade que só se dão em regimes democráticos” (SILVA; CRUZ; NOGUEIRA, 2022, p. 35).

66 MEYER, 2021, p. 8.

67 MEYER, 2021, p. 9, tradução nossa.

de um projeto constitucional.⁶⁸

O que se pretende demonstrar neste artigo é que o projeto constitucional populista opera uma deterioração da Constituição então vigente e das instituições democráticas. A partir dos elementos apresentados neste e nos capítulos anteriores, pode-se concluir que as principais reformas constitucionais populistas que acarretam erosão constitucional são aquelas que têm por escopo perpetuar seus líderes no poder e que, conseqüentemente, expõem a face autoritária desses movimentos. São elas:

a) aumento dos poderes ao chefe do Poder Executivo: uma das chaves reguladoras do constitucionalismo está não apenas na separação dos poderes, mas especialmente no equilíbrio entre eles. Uma desproporção distributiva de poderes afeta negativamente o sistema de freios e contrapesos, essencial para a estabilidade do regime democrático.

Entendemos que esse tipo de alteração constitucional decorre do que Paul Blokker e outros autores denunciam contra os populistas, que consideram o conflito como algo problemático⁶⁹. Mais poderes concentrados tenderiam a camuflar divergências políticas.

b) alteração do sistema eleitoral, de modo a viabilizar a manipulação das eleições e a sucessão de mandatos: um dos pilares da democracia é a realização de eleições periódicas, regulares e competitivas, de modo a garantir a alternância no poder e, conseqüentemente, a revisão das prioridades políticas e sociais. Se as principais normas eleitorais estão inseridas nas constituições, é justamente para tentar bloquear sua subversão por diferentes interesses. Nunes entende que

68 MEYER 2021, p. 10, tradução nossa.

69 BLOKKER, 2019, p. 544.

“[o]s movimentos populistas de viés autoritário, entendidos como a sombra da democracia representativa, utilizam as eleições para inviabilizar e enfraquecer o próprio funcionamento das instituições que permitiram sua existência”⁷⁰.

Esse tipo de reforma na Constituição compromete, a um só tempo, a soberania popular e o ideal de igualdade política. Afetam a soberania popular ao perturbar as escolhas políticas do povo; afetam a igualdade política ao reduzir ou mesmo excluir as chances dos opositores.

Como os populistas buscam se manter no poder, mas sem perder o “verniz democrático” (ao menos no aspecto relativo ao governo da maioria), dificilmente pretendariam abolir a realização de eleições periódicas, mas se utilizam de alterações das normas eleitorais para garantir uma vantagem na disputa política. Conforme ressaltam Levitsky e Ziblatt,

Autoritários em busca de consolidar seu poder com frequência reformam a Constituição, o sistema eleitoral e outras instituições de maneiras que prejudiquem ou enfraquecem a oposição, invertendo o mando de campo e virando a situação de jogo contra os rivais. Essas reformas são muitas vezes levadas a cabo sob pretexto de algum benefício público, mas, na realidade, estão marcando as cartas do baralho em favor dos poderes estabelecidos. E, por envolverem mudanças legais e mesmo constitucionais, permitem que os autocratas consolidem essas vantagens durante anos ou mesmo décadas.⁷¹

c) comprometimento da independência do Judiciário, em especial dos Tribunais Constitucionais: um Judiciário independente é uma das premissas do estado de direito e representa a última alternativa contra o abuso dos outros poderes. As reformas constitucionais que alteram a composição das Cortes Constitucionais, por exemplo, tendem a ter como

70 NUNES, 2022, p. 227.

71 LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 90.

propósitos controlar o Poder Judiciário e influenciar na interpretação constitucional, de modo a privilegiar os grupos populistas. Logo, se trata de uma alteração formal que pode gerar também uma alteração informal na Constituição.

Paul Blokker afirma que, para os populistas, a independência judicial e a possibilidade de os tribunais exercerem a revisão judicial é uma afronta a regra da maioria. Em razão disso, buscam meios de contornar essa situação. Quando não conseguem meios de minar a independência judicial e suas funções constitucionais, os populistas apelam para ataques retóricos contra os tribunais constitucionais^{72 73}.

A partir dos estudos dos diferentes autores aqui apresentados, concluímos que esses são os três principais blocos de alterações constitucionais populistas que resultam em erosão constitucional. Outros tipos de alterações também são possíveis – inclusive informais⁷⁴, mas ressaltamos as reformas constitucionais acima listadas por terem o propósito de viabilizar a permanência dos populistas no poder a longo prazo, o que denota seu caráter autoritário, corroendo as bases do constitucionalismo democrático. Conforme conclui Nunes,

72 BLOKKER, 2019, p. 546-548.

73 Na história recente do Brasil, foram diversas vezes em que o ex-presidente Jair Bolsonaro se manifestou contra o Supremo Tribunal Federal (STF) e seus ministros. Vide “Bolsonaro ataca STF e diz que corte pode sofrer “o que não queremos””, disponível em: <https://istoe.com.br/bolsonaro-ataca-stf-e/>. Vide também: “Ano foi marcado por ataques de Bolsonaro ao STF, que respondeu à altura”, disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/ano-foi-marcado-por-ataques-de-bolsonaro-ao-stf-que-respondeu-a-altura>.

74 As mudanças constitucionais informais podem se revelar na mudança do comportamento institucional dos agentes e em atos infraconstitucionais que confirmam aplicabilidade e sentido ao texto constitucional (NUNES, 2022, p. 323-324). “[A] importância das mudanças informais pode ser muito alta em situações de ascensão de movimentos políticos autoritários – que podem se ver constrangidos em seu intuito de modificar o texto de uma constituição por razões históricas, jurídicas e políticas” (NUNES, 2022, p. 244).

Sempre que um grupo de medidas institucionais resulte em um enfraquecimento do conjunto de estruturas institucionais, que viabilizam que os conflitos políticos sejam absorvidos pelo sistema, reduzindo o número de agentes participantes do processo de decisão, estamos diante de um processo de erosão democrática.⁷⁵

A análise dessas alterações constitucionais que causam erosão constitucional e degradam a democracia nos leva a concluir que os populistas instrumentalizam as constituições para alcançar seus objetivos autoritários. Ainda que apresentem um discurso contra as elites, o modo populista de manejar as constituições revela uma intenção de tomar o espaço dessas “elites” e se perpetuar no poder. Conforme Scheppele denuncia:

[...] o que podemos encontrar abaixo da superfície é o desejo de poder puro e simples. Os populistas podem parecer valorizar as eleições, mas no fundo não têm a intenção de deixar o cargo. Em vez de darem ao povo o que a ideologia populista promete (todo o poder ao povo!), os populistas estão, em vez disso, destruindo as suas democracias constitucionais.⁷⁶

Diante dessas considerações, pode-se afirmar que o constitucionalismo praticado pelos novos populistas seria a representação de um constitucionalismo antidemocrático e, por isso, altamente ambíguo e contraditório⁷⁷. Isso porque, após eleitos democraticamente, os populistas se movimentam, por meio de mudanças constitucionais formais e outras ferramentas democráticas, para garantir a sua permanência no poder, comprometendo a própria essência da democracia. Conclui-se, assim, que a Constituição populista seria a

75 NUNES, 2022, p. 229.

76 SCHEPPELE, 2019, p. 330, tradução nossa.

77 “Mesmo que se possa falar de um constitucionalismo autoritário ou antidemocrático, enquanto experiências constitucionais que se afastam da legitimidade da vontade popular, é contraditório o termo Constituição autoritária” (SILVA; CRUZ; NOGUEIRA, 2022, p. 35).

consolidação de um processo de erosão constitucional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou compreender o constitucionalismo populista e seu papel no fenômeno da erosão constitucional. Analisou-se, primeiramente, as causas que permitiram a ascensão dos novos populismos de direita, os quais compartilham um viés autoritário. Com base nas formulações de diversos estudiosos sobre o tema, concluiu-se que, nas últimas décadas, a crise nas democracias liberais em diferentes países oportunizou que líderes populistas autoritários chegassem ao poder por meio de eleições.

Após eleitos, esses grupos populistas passaram a desvirtuar os preceitos democráticos com a utilização de modelos constitucionais não convencionais. O constitucionalismo populista pode ser incluído dentro desse contexto. Os populistas autoritários se utilizam de ferramentas constitucionais para enfraquecer as instituições democráticas e passam a cooptar o processo eleitoral, que deixa de refletir a real vontade do povo.

Tornou-se possível compreender que o constitucionalismo populista tem por escopo constitucionalizar as principais características do populismo, colocando em prática o seu projeto. Em se tratando de um modelo de governança autoritário, a sua constitucionalização resulta no declínio gradual das virtudes democráticas, que dependeriam de uma ruptura institucional para serem recuperadas.

Após analisar os novos populismos autoritários e sua relação com o constitucionalismo, pode-se concluir que o modo populista de manejar a constituição tem forte relação com o processo de erosão constitucional. Esse fenômeno erosivo se revela nas alterações constitucionais que têm como

propósito perpetuar os líderes populistas no poder, quais sejam: a) aumento dos poderes do chefe do Poder Executivo; b) mudanças no sistema eleitoral para fins de manipulação das eleições e permitir mandatos sucessivos; c) comprometimento da independência do Judiciário, em especial dos Tribunais Constitucionais. Essas reformas constitucionais evidenciam a face autoritária dos novos movimentos populistas. A partir dessas considerações pode-se concluir que o constitucionalismo populista pouco tem de democrático e que a Constituição populista representa a consolidação de um processo de erosão constitucional.

REFERÊNCIAS

BLOKKER, Paul. **Populism as a constitutional Project**. *International Journal of Constitutional Law*, v. 17. n. 2, pp. 536-553, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/moz028>. Acesso em: 04 jan. 2024.

BOCCHINO, Lavinia Assis. **Tecnopopulismo: fake news e o futuro da democracia**. 2022. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_LaviniaAssisBocchino_29855_Textocompleto.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.

BRASIL: Bolsonaro comemora ditadura brutal. **Human Rights Watch**, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2019/03/27/328618>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRITO, Ricardo. Bolsonaro ataca STF e diz que corte pode sofrer “o que não queremos”. **Istoé**, 07 set. 2021. Notícias. Disponível em: <https://istoe.com.br/bolsonaro-ataca-stf-e/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. Trad. Mario A. Marino e Eduardo Altherman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

FERREIRA, Pollyana Mara Andrade. **O papel das redes sociais no avanço do populismo no Brasil: riscos à democracia representativa**. 2023. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PollyanaMaraAndradeFerreira_30630_Textocompleto.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. **How to save a constitutional democracy**. Chicago; London: The University Of Chicago Press, 2018. *E-book*.

LACLAU, Ernesto. **La razón populista**. México: Fondo de Cultura Económica, 2005.

LANDAU, David. **Populist Constitutions**. *University of Chicago Law Review*, v. 85, n. 2, pp. 521-543, 2018. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclev/vol85/iss2/3/>. Acesso em: 04 jan. 2024.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitutional Erosion in Brazil**. Oxford: Hart Publishing, 2021.

MOFFITT, Benjamin. **The global rise of populism: performance, political style, and representation**. Stanford, California: Stanford University Press, 2016. *E-book*.

MOUFFE, Chantal. **Por um populismo de esquerda**. Trad. Daniel Mendonça. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. *E-book*.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia. Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la.** Trad. Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. *E-book*.

MUDDE, Cas. **The populist zeitgeist.** *Government and Opposition*, v. 39, n. 4, pp. 541-563, 2004. Cambridge University Press, 28 março 2014. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/government-and-opposition/article/populist-zeitgeist/2CD34F8B25C4FFF4F322316833DB94B7>. Acesso em: 04 jan. 2024.

MÜLLER, Jan-Werner. **Populism and the people.** *London Review of Books*, v. 41, n. 10, 23, 2019. Disponível em: <https://www.lrb.co.uk/the-paper/v41/n10/jan-werner-mueller/populism-and-the-people>. Acesso em: 04 jan. 2024.

NUNES, Daniel Capecci. **Promessa constitucional e crise democrática: o populismo autoritário na Constituição de 1988.** 2022. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

SCHEPPELE, Kim Lane. **The opportunism of populist and the defense of constitutional liberalism.** *German Law Journal*, v. 20, n. 3, Populist Constitutionalism: Varieties, Complexities and Contradictions, pp. 314-331, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/glj.2019.25>. Acesso em: 04 jan. 2024.

SILVA, Diogo Bacha; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa. **A erosão constitucional na Constituição de 1988: o Supremo Tribunal Federal, os ventos autoritários e a jurisdição constitucional.** In: Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 12, n. 1, pp. 32-63, 2022. Disponível em: <https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/7576/pdf>. Acesso em: 04 jan. 2024.

TUROLLO JÚNIOR, Reynaldo. Ano foi marcado por ataques de Bolsonaro ao STF, que respondeu à altura. **Veja**, São Paulo, 25 dez. 2021. Política. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/ano-foi-marcado-por-ataques-de-bolsonaro-ao-stf-que-respondeu-a-altura>. Acesso em: 30 jan. 2024.

VOßKUHLE, Andreas. **Defesa do Estado constitucional democrático em tempos de populismo**. Trad. Peter Naumann. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

Recebido em: 19/05/2024

Aprovado em: 28/04/2026

José Adércio Leite Sampaio

E-mail: joseadercio.contato@gmail.com

Paula Christina Silva e Lima

E-mail: paulaclima@gmail.com

